



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

LEI MUNICIPAL 2.598/2016

SÚMULA: Institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

Artigo 2º. A gestão do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental conta com a participação dos seguintes órgãos municipais:

- I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, na condição de órgão executivo;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 3º. O Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental é composto pelos seguintes instrumentos:

- I. Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II. Sistema Municipal de Informação Ambiental;
- III. Normas Legais Regulamentadoras:
 - a) Do Licenciamento Ambiental;
 - b) Da Fiscalização Ambiental;
 - c) Das Taxas Ambientais.

Parágrafo 1º. As normas legais para o Licenciamento Ambiental Municipal e a Fiscalização Ambiental serão regulamentadas por atos próprios do Poder Executivo.

Parágrafo 2º. Fazem parte do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental, também as demais legislações em âmbito federal, estadual e municipal que contenham diretrizes ambientais.

Artigo 4º. Para os efeitos desta Lei define-se Atividade Passível de Licenciamento Ambiental, toda e qualquer ação desenvolvida por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, denominada empreendedor, nas modalidades obra e/ou prestação de serviços efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS TAXAS AMBIENTAIS

Artigo 5º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia para empreendimentos ou para o exercício de atividades

potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, decorrente da solicitação de emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença Ambiental Simplificada, Dispensa do Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Autorização Ambiental Florestal.

Parágrafo Único: É contribuinte da taxa disposta no caput deste artigo a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela solicitação de Licença Ambiental.

Artigo 6º. Compõem as Taxas Ambientais:

- I. Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- II. Taxas de Serviços Ambientais Diversos.

Parágrafo 1º. Para cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será observada a tabela do **ANEXO I** desta Lei.

Parágrafo 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador a emissão e a renovação do Ato Administrativo inerente a modalidade de Licenciamento Ambiental Municipal que se fizer necessária para a localização, construção, instalação, ampliação, reativação, regularização e operação de atividade, pública ou privada, instalada ou que vier a se instalar no Município de Clevelândia, considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, calculada na forma das tabelas dos **ANEXOS IIAIV** desta Lei.

Parágrafo 3º. A Taxa de Serviços Ambientais Diversos é devida em virtude da emissão dos demais atos administrativos conforme a tabela do **ANEXO V**, desta Lei.

Artigo 7º. As Taxas Ambientais são devidas no ato do requerimento a elas pertinentes.

Parágrafo Único. Os órgãos que compõe a administração pública municipal direta não recolhem as Taxas Ambientais, quando o requerimento se referir a Atividade inerente ao seu CNPJ.

Artigo 8º. As Taxas Ambientais serão reajustadas anualmente de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA

Artigo 9º. O recolhimento da Taxa não implica na garantia de outorga ou obrigação de conceder a Licença requerida a SEMA.

Artigo 10º. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder de polícia do licenciamento ambiental é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Artigo 11º. A qualquer momento a SEMA poderá solicitar a realização de ensaios laboratoriais e contraprovas, em decorrência de licenciamento, fiscalização e demais atos cabendo ao requerente ou autuado arcar com todas as despesas decorrentes.

Parágrafo Único – Nos procedimentos administrativos inerentes ao licenciamento ambiental e a atos e serviços ambientais diversos restará suspensa a análise do requerimento de origem até a apresentação dos resultados dos ensaios realizados em laboratórios.

Artigo 12º. Os recursos oriundos das Taxas Ambientais serão recolhidos por meio de documentação de arrecadação municipal – DAM e repassados posteriormente em conta específica para gestão da SEMA.

Artigo 13º. Do total dos recursos arrecadados pelas Taxas Ambientais, serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, recursos humanos e de pessoal, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

e) desenvolvimento e financiamento de bolsas para pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

g) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VI - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

Parágrafo Único. Não poderão ser financiados pelos recursos das Taxas Ambientais, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º. Todo parecer emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente referente a análise ambiental municipal requerida, deverá ser precedido devistoria.



Artigo 15º. Os prazos de vigência das Licenças Ambientais emitidas poderão ser regulamentados por ato do poder executivo e, deverão ser estabelecidos de acordo com o potencial impacto poluidor de cada empreendimento.

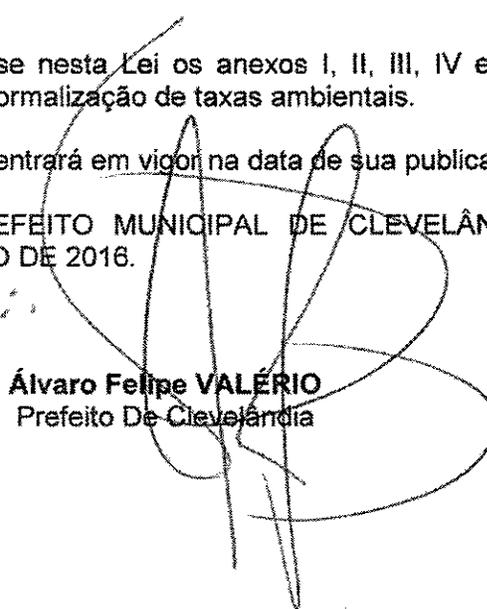
Artigo 16º. Todos os processos de requerimentos formalizados junto a SEMA deverão ter suas diligências atendidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento.

Artigo 17º. Atividades e empreendimentos não elencados nessa Lei poderão ter suas condicionantes de Licenciamento Ambiental regulamentadas com observância à legislação estadual e federal.

Artigo 18º. Incluem-se nesta Lei os anexos I, II, III, IV e V que compõem bases, formulas e cálculos para formalização de taxas ambientais.

Artigo 19º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016.



Álvaro Felipe VALÉRIO
Prefeito De Clevelândia